

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

Ofício nº. 310.2022-AJ
São José/SC, 08 de fevereiro de 2022.

AO ILUSTRE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT – RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 – Processo Administrativo nº 23188.002016.2020-63

LINCE SEGURANCA ELETRÔNICA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, neste ato representada por seus procuradores, vêm apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa A. FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., pelos fatos e fundamentos que a seguir passa-se a expor:

I – DA SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de processo licitatório que se dá sob a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento menor preço, e tem por objeto “a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação continuada de Cuidador Educacional como profissional especializado para atendimento de pessoas com necessidades educacionais específicas (PNEE), para atender os alunos do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, pelo período de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação nos termos da lei”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Em 29/10/2021 a empresa Recorrente foi consagrada vencedora para os itens 04, 16, 21, 22, 24, 27, 29, 30, 33, 36 e 40, momento seguinte em 24/01/2022 o pregoeiro e membros da equipe de apoio, tendo em vista a nova análise de recurso apresentado pela empresa Equipe Serviços Humanizados Eireli, e ainda considerando o Princípio de auto tutela, decidiu por voltar o pregão a fase de habilitação, e, desta forma, a empresa aqui Recorrente A. Frugoni Locação de Mão de Obra Ltda. teve sua proposta inabilitada para todos os itens acima descritos, sob o seguinte argumento: Inabilitação de proposta. Fornecedor: A. FRUGONI LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, CNPJ/CPF: 10.189.253/0001-09, (...). Motivo: Não atendimento ao item 9.10.5.5 do edital.
3. Inconformada a Recorrente apresentou intenção de Recurso nos seguintes moldes: “Vimos por meio desta manifestar intenção de recurso, sob pena de lesão ao P. da Ampla defesa e contraditório (conforme Acórdãos 2549/2020 e 4447/2020, ambos do TCU). Face à decisão de desclassificação da proposta de nossa Empresa que atenta contra o P. da Isonomia, da legalidade, bem como desatende ao Acórdão 1211/2021 do TCU, dentre outras ilegalidades praticadas que serão demonstradas em sede recursal.”
4. Em suas razões recursais a Recorrente argumentou em síntese que não descumpriu os termos do edital e que a sua inabilitação carece de legalidade.
5. Contudo, razão não assiste a Recorrente em suas alegações, pois conforme restará demonstrado, a inabilitação da mesma foi a medida adequada no presente certame.

II - DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

6. Esta Contrarrazão em recurso administrativo encontra fundamento no parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.
7. Ademais, estabelece o Instrumento Convocatório diretrizes para apresentação de Recursos e Contrarrazões, os quais a Recorrida dá total atendimento.

III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

8. Primeiramente cumpre destacar o item do edital que a Recorrente deixou de cumprir, qual seja, o item 9.10.5.5, conforme indicado pelo Sr. Pregoeiro quando da inabilitação da mesma, além deste, para o melhor entendimento é necessário que se colacione ainda os itens 9.1.5.4 e 9.10.5.3, pois complementares ao texto indicado como descumprido, vejamos:
 - 9.10 Qualificação Econômico-Financeira:
 - 9.10.5 As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico financeira por meio de:
 - (...)
 - 9.10.5.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;
 - 9.10.5.4 a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,
 - 9.10.5.5 quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.
 9. Veja, o item 9.10.5.5 determina que nos casos de divergência percentual superior a 10%, para mais ou para menos, deveria a licitante apresentar as devidas justificativas.
 10. Quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada no Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE e o total dos compromissos assumidos é necessário a apresenta possa verificar se o valor total declarado na relação de compromissos é compatível ou tem correlação com o faturamento da empresa indicado no DRE (Acórdão n. 2.247/2011 - Plenário/TCU).
 11. No caso em questão, 03 (três) contratos apresentados pela Empresa Frugoni ainda estavam vigentes na data da sessão pública e por isso foram considerados e aceitos conforme estabelece o item 9.10.5.3 do edital. Até mesmo porque o resultado entre o patrimônio líquido e total de contratos firmados era superior a 1 e o patrimônio líquido era superior a 1/12 avos do total de contratos firmados
 12. Entretanto, como a Recorrente apresentou um percentual bem superior aos 10% estabelecidos na legislação em vigor e no instrumento editalício sem qualquer justificativa conforme determina o item 9.10.5.5, a Administração no uso da autotutela reconheceu a falha e cancelou a homologação do resultado do Pregão n.

018/2021, para os itens em que a licitante A. FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA havia sido habilitada (itens 4; 16; 21; 22; 24; 27; 29; 30; 33; 36 e 40).

13. Do que, não há ilegalidade alguma praticada no certame, ilegalidade teria ocorrido se não fosse corrigido o erro de habilitar empresa que não cumpriu com o que o Edital determinou.

14. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

15. Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

16. O Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

17. Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ounexo com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição.

18. Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

19. Apesar da vinculação do licitante ao Edital, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

20. Além disso, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

21. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

22. Pois bem, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

23. Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e, b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

24. Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração. Dessa forma, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, a Administração poderá revogar o ato.

25. A professora Maria Silvia Zanella Di Pietro apresenta um segundo significado do princípio da autotutela. De acordo com a doutrina, a autotutela também se refere ao poder que a Administração Pública possui para zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Assim, ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que coloquem em risco a conservação desses bens.

26. Por todo exposto, a ratificação de todos os atos administrativos praticados neste certame é medida que se impõe, uma vez que a inabilitação da proposta da Recorrente foi efetivada de forma totalmente legal, já que a mesma não cumpriu com o que dispôs o edital, especialmente quanto ao item 9.10.5.5, devendo, pois, a Recorrida ser mantida como habilitada do certame nos itens 04, 16, 21, 22, 24, 27, 29, 30, 33, 36 e 40, uma vez que o preço ofertado é vantajoso para a Administração e a recorrida sim atende todos os requisitos exigidos no Edital.

III - DO REQUERIMENTO

27. Por todo exposto, demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, requer:

- a) Sejam estas contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) No mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente posto que improcedentes, decidindo-se pela manutenção da decisão que declarou a Recorrida habilitada do certame nos itens 04, 16, 21, 22, 24, 27, 29, 30, 33, 36 e 40.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Marlon Nunes Mendes Willian Lopes de Aguiar
OAB/SC 19.199-b CPF 028.383.199-57

Fechar